



# DIREITO SUCESSÓRIO E A HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inheritance law and digital heritage: an analysis in perspective and the challenges of the Brazilian legal system

Revista de Direito Privado | vol. 105/2020 | p. 225 - 235 | Jul - Set / 2020  
DTR\2020\11450

Augusto Passamani Bufulin

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Adjunto de Direito Civil do Departamento de Direito da UFES. Juiz de Direito no Estado do Espírito Santo (TJES). augustopassamani@terra.com.br

Daniel Souto Cheida

Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Aluno Especial do Mestrado em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogado. contato@danielcheida.com

Área do Direito: Família e Sucessões

Resumo: O acelerado desenvolvimento das tecnologias é a principal causa da massificação e valorização das relações digitais, que se tornaram importantes ativos financeiros, sujeitos, inclusive, à sucessão. A atualização legislativa não acompanha o ritmo em que as novas tecnologias dominam o mundo moderno e causam grandes impactos no ordenamento jurídico, em especial, ao direito sucessório, que encara – de forma cada vez mais corriqueira – a estreita e conflituosa relação entre o direito à herança e o direito à privacidade. Nesse sentido, o artigo debaterá o aparente conflito entre direitos fundamentais relacionados à herança digital, bem como analisará os Projetos de Lei, em trâmite perante o poder legislativo, que versam sobre a matéria.

Palavras-chave: Herança digital – Direito sucessório – Sucessão legítima – Conflito principiológico – Privacidade – Direito à herança

Abstract: The quick development of technologies is the main cause of the massification and enhancement of digital relationships which have become great financial assets even to heritage. Legislative updating does not keep the upgrade which new technologies dominate the modern world and have a major impact on the legal system, succession law, that faces even more frequently, the conflicting relationship between the right to inheritance and the right to privacy. In this sense, the article will discuss the apparent conflict between fundamental rights related to digital heritage, and the new laws, pending before the legislative about digital heritage.

Keywords: Digital heritage – Inheritance law – Legitimate succession – Principle conflict – Privacy – Right to inheritance

Sumário:

Introdução - 1.O direito à herança e o direito à privacidade: aparente conflito no direito sucessório - 2.Projetos de Lei sobre herança digital - 3.Análise dos projetos de lei em trâmite sobre herança digital - Conclusões - Referências bibliográficas

Introdução

O desenvolvimento exponencial de novas tecnologias ganha força e relevância no início do século XXI<sup>1</sup>. As redes sociais, inicialmente desenhadas como plataformas de interatividade, tornaram-se importantes ferramentas publicitárias, com forte viés econômico.

Além da perspectiva econômica, as plataformas digitais, evidentemente, acumulam conteúdo sem valor material, como fotografias e mensagens, que passam a compor



patrimônio individual, sujeitos, inclusive, em alguns casos, à sucessão.

Entretanto, quando, por exemplo, tratamos de redes sociais, inevitavelmente, nos deparamos com conteúdo de caráter eminentemente privado, inclusive nas hipóteses em que houve a monetização da plataforma.

Ou seja, a sucessão de ativos digitais, em determinados momentos, pode apontar um aparente conflito entre o direito à herança – inerente à sucessão – e o direito à privacidade, ambos resguardados por nosso ordenamento constitucional.

Com conflito, aliás, se torna ainda mais patente, ao notarmos que o direito sucessório brasileiro, especialmente neste momento de transição digital – sem legislação específica –, está sujeito à insegurança de um ordenamento jurídico, segundo Luís Roberto Barroso, “cujas fontes primordiais são as leis, que geram, inevitavelmente, divergências interpretativas pela ambiguidade da linguagem empregada”<sup>2</sup>.

A pesquisa, nesse sentido, analisará, em perspectiva, alguns casos concretos, em uma tentativa de adequar suas soluções ao direito sucessório brasileiro, ainda carente de regulamentação no que diz respeito à herança digital.

O trabalho, examinará, também, os desafios e a importância do aprimoramento legislativo, em uma análise concreta dos Projetos de Lei relacionados à herança digital, como forma de fortalecer a segurança, e eficácia do direito sucessório brasileiro, imerso em um atual – e cada vez mais corriqueiro – conflito entre direitos constitucionais, quando tratamos de ativos digitais.

#### 1.O direito à herança e o direito à privacidade: aparente conflito no direito sucessório

O direito à herança, estabelecido no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, aos olhos da doutrina tradicional, resguarda tanto os interesses daquele que dispõe do patrimônio, que tem a intenção de transmitir seus bens a sucessores, quanto daquele que receberá o quinhão hereditário<sup>3</sup>.

Neste viés, nota-se que o direito à herança está intrinsecamente relacionado à ideia de propriedade privada. Inclusive, por resguardar direitos de ambas as partes da relação sucessória – de quem transmite e de quem recebe –, Carlos Roberto Gonçalves esclarece ser “indubitável o interesse da sociedade em conservar o direito hereditário como um corolário do direito de propriedade”<sup>4</sup>.

O direito à privacidade, em sua meada, está diretamente ligado à personalidade dos indivíduos. Resguardado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o “right of privacy”, segundo Carlos Alberto Bittar, trata de “mecanismos de defesa da personalidade humana, contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias, conferindo traçado personalíssimo à sua tutela”<sup>5</sup>.

Embora possam haver discussões acerca da transmissibilidade de dados digitais sem valoração econômica, os bens materiais, em regra, integram o patrimônio da herança do falecido<sup>6</sup>. O problema, na verdade, é conseguir separar os bens por natureza – materiais e imateriais.

De acordo com o “Instagram Rich List 2019”, grandes celebridades, como Neymar Jr; Dwayne Johnson e Cristiano Ronaldo, que acumulam milhões de seguidores em seus perfis, chegam a faturar \$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por publicação nas redes sociais<sup>7</sup>.

Embora os números sejam astronômicos e fujam da realidade da grande maioria da sociedade, a monetização das redes sociais é uma realidade que já atinge usuários que acumulam alguns milhares de seguidores.

Nestas hipóteses, enquanto os sucessores (e falecido) tem direito à transmissibilidade



dos bens que são um importante ativo financeiro – o que inclui as plataformas digitais monetizadas –, neste mesmo espaço, é possível que estejam disponíveis importante parte daquilo que engloba o patrimônio pessoal do de cujus, como, por exemplo, mensagens privadas.

Ou seja, em determinadas hipóteses, que se tornam cada vez mais corriqueiras na era digital, há um aparente conflito entre o direito à herança e o direito à privacidade do falecido, ambos resguardados na esfera constitucional.

### 1.1. Colisão entre direitos fundamentais sob a ótica de Robert Alexy

Tanto o direito à herança quanto o direito à privacidade, conforme já debatido, englobam o rol de direitos fundamentais, resguardados por nosso ordenamento constitucional. O conflito entre estes direitos, portanto, se enquadra na denominação doutrinária de “colisões de direitos fundamentais”<sup>8</sup>.

Para aprofundar o tema, é necessário relembrar, inicialmente, sob a ótica de Robert Alexy, a distinção entre princípios e regras, que é fundamentalmente qualitativa. Enquanto princípios são “mandamentos de otimização”, que podem ser satisfeitos em graus variados, as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas<sup>9</sup>.

A única possibilidade de solucionar um conflito entre regras é a aprovação de uma “cláusula de exceção que elimine o conflito”, caso contrário, uma das regras deve ser declarada inválida e excluída do ordenamento jurídico. Por outro lado, os conflitos principiológicos são solucionados, para além da validade, na dimensão do peso<sup>10</sup>.

Nesse sentido, como forma de solucionar os conflitos dos direitos fundamentais à herança e à privacidade, revestidos sob carácter de princípio, necessário utilizar a máxima da proporcionalidade e suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito).

Entretanto, um grande problema é que a máxima da proporcionalidade, ferramenta utilizada para solucionar uma colisão principiológica, não pode – ou deve – ser empregada em carácter abstrato ou absoluto, mas apenas de forma concreta e relativa<sup>11</sup>.

Por sua vez, a compreensão do significado de um texto, conforme explica Humberto Ávila, pressupõe a

“existência de um significado intrínseco que independa do uso ou da interpretação. Isso, porém não ocorre, pois, o significado não é algo incorporado ao conteúdo das palavras, mas algo que depende precisamente de seu uso e interpretação.”<sup>12</sup>

Ou seja, diante da precária regulamentação do direito à herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, indivíduos em situações fáticas absolutamente idênticas, sob o ponto de vista do direito material, podem receber tratamento diferenciado diante da lei, decorrente tão somente da relação processual, tornando-a fator de determinação do resultado alcançado, ainda que os julgadores utilizem, no caso concreto, a máxima da proporcionalidade, apresentada por Robert Alexy.

Em Minas Gerais, por exemplo, uma mãe ingressou com ação judicial para ter acesso aos dados da filha falecida, arquivados em uma conta virtual vinculada ao telefone celular. O pedido foi julgado improcedente, em atenção ao sigilo da correspondência das comunicações telegráficas.

Em outro caso, desta vez no Mato Grosso do Sul, uma mãe requisitou que a plataforma “Facebook” excluísse o perfil da filha falecida, justamente porque amigos e conhecidos continuavam enviando mensagens, como forma de prestar homenagens. Na ocasião, o judiciário julgou o pedido como procedente, em atenção à transmissibilidade dos bens – inclusive os não valoráveis economicamente – como parte da herança.<sup>13</sup>



É evidente, portanto, que, ainda que os magistrados utilizem o sopesamento dos princípios como forma de agregar uma solução ao caso concreto, o ordenamento jurídico brasileiro carece de regulamentação sobre o tema, que se torna(rá) cada vez mais corriqueiro.

## 2. Projetos de Lei sobre herança digital

### 2.1. Projeto de Lei 4.847 de 2012

O Projeto de Lei 4.847 de 2012, de autoria do Deputado Federal Marçal Filho, do PMDB, prevê substanciais alterações no Código Civil (LGL\2002\400), com o acréscimo dos artigos. 1.797-A a 1.797-C, objetivando regulamentar a herança digital.

A sua primeira norma pretende estabelecer o conceito de herança digital, que é

“o conteúdo intangível do falecido, tudo que possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.”

Posteriormente, estabelece o Projeto de Lei que a herança digital, que não tenha sido testada, será transmitida aos herdeiros legítimos. Caberão a estes herdeiros “I – definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial; b) apagar todos os dados do usuário; c) remover a conta do antigo usuário”.

É evidente, portanto, que o legislador preferiu garantir maior peso à herança do que ao direito à privacidade do de cujus. Isso porque, estabeleceu o herdeiro como definidor – ainda que haja limitações – de todos os bens e serviços virtuais e digitais de titularidade do falecido.

É evidente, portanto, que o legislador preferiu garantir maior peso à herança do que ao direito à privacidade do de cujus. Isso porque, estabeleceu o herdeiro como definidor – ainda que haja limitações – de todos os bens e serviços virtuais e digitais de titularidade do falecido.

Uma interessante questão, entretanto, é o que fazer quando os herdeiros legítimos discordem sobre a finalidade que deva ser dada à herança digital do falecido. O PL, por sua vez, não trouxe uma resposta à situação hipotética.

### 2.2. Projeto de Lei 7.742 de 2017

O PL 7.742 de 2017, que por sua vez prevê alterações no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), aguarda parecer do relator na Câmara dos Deputados. O projeto, aliás, tramita em conjunto com o PL 4.847 de 2012.

Mais uma vez, o legislador tenta atribuir o poder de decisão a respeito da herança digital aos herdeiros do falecido. Estabelece o PL que “os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito”. Entretanto, “a exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente”.

Curiosamente, entretanto, o PL prevê a possibilidade de que as contas em aplicações de internet possam ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto formule requerimento nesse sentido, no prazo de 1 (um) ano a partir do óbito.

Ou seja, ao contrário do PL 4.874 de 2012, o Projeto de Lei 7.742 de 2017 estabelece a possibilidade de que os herdeiros gerenciem as contas do de cujus e não só possam as excluir e/ou transformar em memorial. A ideia é interessante, justamente por legislar a hipótese de ativos financeiros digitais, ocasião na qual, parece latente a prevalência do



direito à herança sobre o direito à privacidade.

### 2.3. Projeto de lei 4.099 de 2012

O Projeto de Lei 4.099 de 2012, com termos absolutamente mais simplórios, prevê a inclusão do parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil (LGL\2002\400), no qual fica estabelecida que "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança".

Aparentemente, o Projeto de Lei não tem mais razão de existir, ante a maior complexidade e detalhamento da matéria (herança digital) dos demais Projetos apresentados e discutidos nos tópicos anteriores.

### 3. Análise dos projetos de lei em trâmite sobre herança digital

Os Projetos de Lei apresentados, conforme já debatido, autorizam a transmissão automática aos herdeiros de todo o acervo digital do de cujus, independentemente de existência de declaração expressa de vontade do titular dos bens.

Entretanto, a transmissão automática aos herdeiros do acervo digital, quando não envolve bens valoráveis economicamente, aos olhos da doutrina majoritária, ocasiona uma grande afronta ao direito à privacidade. Isso porque, além de afetar a intimidade do falecido, segundo Pablo Malheiros Cunha Frota, "qualquer pessoa jurídica (humana ou coletiva), familiar ou terceiro, ou ente despersonalizado que possa ter acesso a tal acervo digital, que interagiram com o(a) falecido(a) também terão as suas privacidades expostas".<sup>14</sup>

Realmente, em um primeiro momento, os Projetos de Lei 7.742 de 2017 e 4.099 de 2012, por falta de especificidade, afrontam direitos inerentes à privacidade, que vão, inclusive, além da esfera do próprio falecido.

A noção da patrimonialidade, que não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas com toda a gama de relações jurídicas valoráveis economicamente de uma pessoa, nas palavras de Pablo Stolze não engloba "o patrimônio moral, conjunto de direitos personalíssimos atinentes ao indivíduo, uma vez que tais interesses jurídicos não são passíveis de transmissão"<sup>15</sup>.

Em sentido diametralmente oposto, em caso paradigma, o Bundesgerichtshof (BGH)<sup>16</sup> entendeu ser mais razoável que a regra geral, em caso de silêncio do usuário, seja a transmissibilidade automática de todo o acervo digital do falecido.

Na ocasião, a Corte Alemã concluiu que o contrato consumerista estabelecido entre as partes seria transmitido aos herdeiros, que passariam a ocupar a posição jurídica contratual, com todos os direitos e obrigações inerentes à relação jurídica. Isso porque, o ordenamento jurídico alemão não faz distinção entre herança patrimonial e herança existencial, sendo incoerente vedar a transmissibilidade de alguns bens ante a sua natureza.

Por fim, de igual forma, a distinção entre conteúdo patrimonial e conteúdo existencial poderia ser, em determinados casos, inviável. Além, é claro, de ser uma discussão que ocasionaria uma massificação de litígios para que fosse decidido a natureza do bem transmitido.

Embora as duas posições mereçam prestígio, aos olhos do ordenamento pátrio, parece mais razoável defender que os conteúdos digitais, em regra, não são transmissíveis aos herdeiros, sendo possível, entretanto, em comum acordo entre os sucessores, optar pela exclusão do conteúdo do falecido da plataforma.

Isso porque, na grande maioria dos casos, o conteúdo digital disponível está diretamente relacionado à personalidade do indivíduo, como é o caso de mensagens, fotos e vídeos,



de caráter absolutamente particular. No direito brasileiro – embora seja garantida a legitimidade processual dos herdeiros –, não se transmite os direitos de personalidade.

Por sua vez, grandes doutrinadores, como é o caso de Flavio Tartuce, defendem que “os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela”, ou seja, “a herança digital deve morrer com a pessoa”<sup>17</sup>.

Excluir os dados, ao que tudo indica, implicaria na exclusão total e completa, por exemplo, das redes sociais e todo o seu conteúdo. A medida, entretanto, parece ser muito brusca, eis que tudo aquilo que foi compartilhado pelo falecido com outros usuários, evidentemente, foi feito em um ato de autonomia de vontade.

Justamente por isso, este trabalho defende a posição de que, nos casos de silêncio do falecido, os seus bens digitais, em comum acordo entre os herdeiros, poderão ser excluídos. Caso contrário, deverão permanecer ativos, embora haja restrição aos acessos.

Nesse mesmo sentido, Projetos de Lei deveriam regulamentar, inicialmente, a obrigatoriedade do tratamento da matéria sucessória nas plataformas digitais. Ou seja, quando houvesse o cadastro de um novo usuário – ou então uma confirmação de cadastro para usuários já ativos –, a plataforma deveria oferecer ao indivíduo a possibilidade de decidir, de forma simples, se gostaria (ou não) de transmitir aquele conteúdo aos seus herdeiros no caso do seu falecimento.

#### Conclusões

Diante do exposto, é possível concluir, inicialmente, que o ordenamento jurídico brasileiro carece, em caráter urgente, de regulamentação quanto à sucessão de ativos digitais, garantindo maior segurança aos seus jurisdicionados.

Ademais, os Projetos de Lei que tratam sobre herança digital, em princípio, afrontam direitos inerentes à privacidade, eis que garantem a sucessão, de forma automática, de todos os ativos digitais do falecido aos seus herdeiros, independentemente da natureza dos bens (patrimonial ou existencial) transmitidos. Aos olhos do ordenamento pátrio, parece mais razoável defender que, em regra – ou seja, em caso de silêncio do falecido –, a herança digital não se transmita, eis que a grande maioria do patrimônio acumulado na esfera digital tenha caráter privado.

Por fim, na tentativa de criar um “caminho para atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível”<sup>18</sup>, este trabalho defende que a definição da destinação do conteúdo digital após a morte passe a ser oportunizada no momento em que o usuário tenha acesso à plataforma.

#### Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. Palestra proferida na sede da Escola Superior da Magistratura Federal no dia 7 de dezembro de 1998.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. Revista Juris Plenum: Direito Administrativo, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 155-156, jun. 2017. Disponível em: [\[www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Br](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Br)



Acesso em: 10.06.2019.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: [app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805]. Acesso em: 10.06.2019.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. Direito das Startups. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: [https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:628007]. Acesso em: 10.06.2019.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. *Constituição Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, 2018, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul-dez, 2018.

GOMES, Felipe. O direito fundamental à herança. 2015. 181 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. *Boletim Informativo do IBDFAM*, n. 33, jun./jul. 2017. p. 9.

JEVEAUX, Geovany Cardoso; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Controle Difuso no Novo CPC (LGL\2015\1656). In: DIDIER Jr., Fredie. (Org.). *Repercussões do CPC (LGL\2015\1656) no controle concentrado de constitucionalidade*. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 17. p. 215-242.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Disponível em:

[www.ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+-+]. Acesso em: 19.12.2019.

---

1 .FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. *Direito das Startups*. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: [https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:628007]. Acesso em: 10.06.2019.

2 .BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. *Revista Juris Plenum: Direito Administrativo*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 155-156, jun. 2017. Disponível em: [www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Br]. Acesso em: 10.06.2019.

3 .Há parcela da doutrina que rechaça a conexão entre a ideia de propriedade e herança. Segundo Felipe Lima Gomes “é um pouco difícil entender que o constituinte se ocuparia, racionalmente, com uma disposição constitucional, no art. 5º, apenas para ratificar outra, presente no mesmo artigo”, se referindo à existência do direito à propriedade e o direito à herança no mesmo artigo da Constituição Federal. GOMES, Felipe. O direito fundamental à herança. 2015. 181 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2015.



4 .GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 23.

5 .BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: [app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805]. Acesso em: 02.12.2019.

6 .Giselda Maria Fernandes Hironaka, em entrevista publicada no Boletim do IBDFAM, afirma que "entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório" Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun.-jul. 2017. p. 9.

7 .Análise produzida pelo site HopperHQ. Disponível em: [https://epocanegocios.globo.com/Dinheiro/noticia/2019/07/estas-sao-celebridades-que-mais-faturam- Acesso em: 02.11.2019.

8 .Robert Alexy, subdivide, ainda, a colisão entre direitos fundamentais em sentido estrito, que trata de colisões entre direitos fundamentais iguais e diferentes, e em sentido amplo, que trata de colisões entre direitos fundamentais com bens coletivos. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. Palestra proferida na sede da Escola Superior da Magistratura Federal no dia 7 de dezembro de 1998.

9 .ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 90-91.

10 .ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 94.

11 .JEVEAUX, Geovany Cardoso; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Controle difuso no novo CPC. In: DIDIER Jr., Fredie (Org.). Repercussões do CPC no controle concentrado de constitucionalidade. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 17. p. 215-242.

12 .ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 22-23.

13 .Processo tombado sob o n. 0001007-27.2013.8.12.0110, 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

14 .FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXTO, Maurício Muriack. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. Constituição Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, 2018, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul.-dez. 2018.



15 .GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7. p. 41-42.

16 .Os pais de uma adolescente de 15 (quinze) anos, falecida em acidente no metrô de Berlim, entraram com uma ação contra o Facebook para acessar a conta da filha. As circunstâncias da morte não estavam esclarecidas, havendo suspeita de suicídio. Os pais queriam acessar a conta para buscar novas pistas que permitissem esclarecer o caso e se defender de um processo judicial movido pelo condutor do metrô, que pleiteava danos morais pelo abalo emocional sofrido em decorrência do envolvimento no suposto suicídio. Disponível em:

[[www.migalhas.com.br/GermanReport/133,MI308578,51045-Leading+case+BGH+reconhece+a+trans](http://www.migalhas.com.br/GermanReport/133,MI308578,51045-Leading+case+BGH+reconhece+a+trans)]  
Acesso em: 08.12.2019.

17 .TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Disponível em:

[[www.ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+-](http://www.ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+-)]  
Acesso em: 19.12.2019.

18 .TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Disponível em:

[[www.ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+-](http://www.ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+-)]  
Acesso em: 19.12.2019.